



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.727-A, DE 2003

(Do Sr. Professor Irapuan Teixeira)

Dá nova redação ao inciso III do § 1º do art. 36 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir conhecimentos de Política como parte do currículo do Ensino Médio; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. ANTÔNIO CARLOS BIFFI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do § 1º do art. 36 da Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996, a LDB, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.....

§ 1º.....

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia, de Sociologia e de Política necessários ao exercício da cidadania.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, em seu art. 205, estabelece que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. O mesmo conteúdo do dispositivo constitucional perpassa o art. 2º da Lei n.º 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Em ambos os documentos legais mencionados, fica estabelecido como um dos objetivos fundamentais da educação o preparo do indivíduo para o *exercício da cidadania*.

O cuidado com formação do cidadão aparece, mais uma vez, no art. 35 da LDB, na Seção IV, que regulamenta o ensino médio. Nos termos do referido artigo, a etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidade “a *preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando*, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores”.

A importância dispensada pela Constituição Federal e pela LDB à responsabilidade da educação no preparo da pessoa para o exercício da cidadania tem base no fato de que esta constitui-se, exatamente, um dos fundamentos da República (art. 1º, II, da CF). Quiseram, assim, os constituintes

destacar que o bom funcionamento de um Estado democrático pressupõe a existência de indivíduos dispostos a participar da vida pública.

Segundo Norberto Bobbio (BOBBIO, N., MATTEUCCI, N. e PASQUINO, G. *Dicionário de política*. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1995, p. 889), consagrado filósofo italiano, “o ideal democrático, supõe cidadãos atentos à evolução da coisa pública, informados dos acontecimentos políticos, ao corrente dos principais problemas, capazes de escolher entre as diversas alternativas apresentadas pelas forças políticas e fortemente interessados em formas diretas ou indiretas de participação”.

Infelizmente, em nossa sociedade, o relevo dado pela comunicação de massa aos acontecimentos políticos e o grau de informação das pessoas a esse respeito são ainda muito baixos. No entanto, o perfil de cidadão descrito por Bobbio – *atento, informado, capaz de fazer escolhas e participativo* – envolve uma série de conhecimentos e habilidades que podem ser desenvolvidos sistematicamente pela escola em atividades que promovam um encontro entre o jovem e a política.

Acreditamos que o instrumento formal a ser utilizado pela educação no sentido de constituir cidadãos capazes de participar e de discutir seu papel social é o estudo sistemático da Política como parte do currículo do ensino médio. O êxito de tal instrumento vincula-se a sua associação com o estudo da Sociologia e o da Filosofia, já previstos pela LDB, em seu art. 36.

Cabe à educação cumprir o papel que a Constituição lhe outorga de *preparar a pessoa para o exercício da cidadania*. Ser cidadão implica conhecer a política, para dela ser personagem ativo, participante, transformador. A escola de qualidade que a sociedade brasileira reivindica deve, portanto, trazer para seu currículo a Política como instrumento de formação do cidadão consciente.

Diante do aqui exposto, peço a aprovação do presente projeto pelos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2003 .

Deputado Irapuan Teixeira

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I  
Da Educação**

---

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- \* *Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.

---



---

## **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

---

- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

---

## TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

---

### CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

---

#### **Seção IV Do Ensino Médio**

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes.

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

## **Seção V** **Da Educação de Jovens e Adultos**

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Professor Irapuan Teixeira, altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir, no artigo que trata do currículo do ensino médio, a obrigatoriedade do

estudo sistemático de Política, associado ao estudo de Sociologia e de Filosofia, já previsto na referida lei.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria quanto ao mérito educacional e cultural.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É louvável a intenção do nobre autor da proposição em epígrafe. A inclusão do estudo sistemático de Política no currículo do ensino médio é iniciativa que permitirá a desejada aproximação entre juventude, participação política e exercício da cidadania.

Cabe à educação brasileira cumprir o papel, estabelecido pelo art. 205 da Constituição Federal e pelo art. 35 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de preparar a pessoa para o exercício da cidadania. Como apropriadamente destaca a justificação da iniciativa em análise, *ser cidadão implica conhecer a política, para dela ser personagem ativo, participante, transformador.*

No atual momento do País, a atenção da sociedade e do Poder Público tem-se voltado para a juventude brasileira. Segundo estatísticas, residem hoje no País 50 milhões de jovens entre 15 e 29 anos de idade, o que equivale a cerca de um terço da população nacional. É preciso que a escola cumpra o seu papel de transformar esses jovens em cidadãos participativos, capazes de construir a história nacional de forma consciente e transformadora.

A Comissão Especial de Políticas Públicas para a Juventude, constituída nesta Casa, tem realizado notável trabalho ao diagnosticar os principais problemas que envolvem o jovem, discuti-los e estudar soluções. Recentemente, na Conferência Nacional da Juventude, promovida em Brasília pela referida Comissão, a socióloga Regina Novaes, do Instituto Cidadania, ressaltou, em palestra proferida, que os quatro vetores para a implementação de políticas públicas para a juventude são: educação, trabalho, cultura e **participação política**.

Ora, essa participação política, já prevista pela própria Constituição Federal, ao permitir o voto a partir dos 16 anos de idade, deve ser estimulada pela escola. Mais que isso, deve ser fundamentada pelo entendimento sistemático dos princípios históricos e constitutivos da Política e iluminada pelos conhecimentos de Sociologia e Filosofia. Como estes já estão previstos no currículo do ensino médio, pelo inciso III, do § 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compreendemos ser importante a inclusão, no mesmo dispositivo, do domínio do conhecimento de Política, como elemento necessário ao exercício da cidadania.

Em face do exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.727, de 2003.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2004.

Deputado Antônio Carlos Biffi  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.727/2003, contra o voto do Deputado Gastão Vieira, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Carlos Biffi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, César Bandeira e João Matos - Vice-Presidentes, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Marinha Raupp, Neyde Aparecida, Osvaldo Biolchi, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Suely Campos, Clóvis Fecury, Costa Ferreira, Osmar Serraglio, Rafael Guerra e Vanderlei Assis.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2004.

Deputado CARLOS ABICALIL  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**